



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 820, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA DE 2020 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE,** no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, **FAÇO SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições gerais.

**CAPÍTULO I  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2020, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º** As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2020.

§ 1º As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2020 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir, alterar e excluir as ações, produto, unidade de medida e metas física e alterar o objetivo dos programas para compatibilizar com Plano Plurianual-PPA e Lei Orçamentária Anual-LOA e equilíbrio das contas públicas. O Poder Executivo Republicar o Anexo I desta Lei até 30 dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual-LOA.

§ 3º As Ações, contidas neste Lei, não é um limitador nos projetos, atividade Operações Especiais na Lei Orçamentaria Anual de 2020.

§ 4º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 5º Para cumprimento do §2º fica o Poder Executivo Publica o Anexo I desta Lei até 30 dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual.

## CAPITULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º** Para efeito desta Lei entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento de ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

VI – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, desde que no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei.

**Art. 5º** A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I – Orçamento Fiscal;

II – Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º Cada projeto constará somente de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 5º A subfunção é o nível de agregação imediatamente inferior a função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

**Art. 6º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de 2020, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 7º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

**Parágrafo único** – É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a classificar” ou outra que não permita sua identificação precisa.

**Art. 8º** As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

**Art. 9º** É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2020, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 10** Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência às unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como a vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no §1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º desta Lei.

**Art. 11** Lei Orçamentária Anual conterà as Reservas:

**Parágrafo único** – Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no máximo, 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2020, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

**Art. 12** A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição, observando-se, estritamente, o limite do crescimento ou decréscimo da receita do Município.

**Art. 13** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta parcial para o exercício de 2020, até o dia 10 de agosto de 2019.

**Art. 14** A Lei Orçamentária de 2020 conterà demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

**Parágrafo único** – As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 deverão ser apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei.

**Art. 15** Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

I – pessoal e encargos sociais;

II – recursos vinculados por lei;

III – recursos próprios de entidades da Administração Indireta;



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

IV – contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

V – recursos destinados para obras não concluídas ou não iniciados das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior;

VI – juros e encargos da dívida;

VII – recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

**Parágrafo único** – As emendas parlamentares apresentadas pelos vereadores serão em conformidade com art. 89-A da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul e também será observado a Lei Federal nº 13.019/2014.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**  
**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 16** A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2020 e de créditos adicionais, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ter por objetivo a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Parágrafo único** – Serão divulgados na internet:

I – Pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2020, seus anexos e as informações complementares;

c) a Lei orçamentária de 2020 e seus anexos;

d) os créditos adicionais e seus anexos;

e) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, mensal e acumulada.

**Art. 17** O Orçamento para o exercício de 2020 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 18** No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em julho de 2019.

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 19** O Orçamento do Município para 2020 alocará obrigatoriamente:

I – recursos para manutenção dos órgãos da administração direta e indireta e seus fundos municipais;

II – recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

III – recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites Constitucionais;

IV – recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter continuado e de projetos que estejam em execução;

V – recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, §1º da Constituição Federal.

**Art. 20** O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 deverá conter a programação constante da Lei do Plano Plurianual 2018/2021, bem como suas atualizações.

**Art. 21** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 22** Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o custo total e a especificação dos serviços.

**Art. 23** Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2020 e as de seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

I – tiverem sido adequados e suficientemente contemplados:

- a) as Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;
- b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;
- c) os projetos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea “d” do inciso IV, §1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

§ 1º Serão entendidos como adequadamente contemplados, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§ 2º Será entendido como projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2020, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 3º Dentre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos, aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 4º Consideram-se adequada e suficientemente atendidas as despesas obrigatórias, se a estimativa no Projeto de Lei Orçamentária 2020 observar o disposto no §2º do art. 18 desta Lei.

§ 5º Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I – aquisição de automóveis de representação;
- II – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- III – pagamento, a qualquer título, a servidor público da ativa ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;
- IV – pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação ou em natureza de despesa específica, excluem-se das vedações previstas no inciso I do §5º deste artigo, as aquisições para uso:

- I – do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II – do Presidente da Câmara Municipal.

**Seção II**  
**Das disposições sobre débitos judiciais**

**Art. 24** Consideram-se débitos judiciais aqueles oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado em caráter definitivo constituindo-se em obrigação de pagar, decorrente de ações promovidas contra a Fazenda Pública Municipal, e que em razão do valor podem ser diferenciados como:

- I – precatório de natureza comum ou alimentar.
- II – requisição de pequeno valor - RPV quando o valor.

**Art. 25** A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria Geral do Município as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e RPV da administração pública municipal direta e indireta, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição e art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

**Art. 26** Em relação aos precatórios requisitados até 1º de julho de cada exercício financeiro por ofício do Tribunal requisitante, a Procuradoria deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento, até a primeira quinzena de agosto do mesmo ano, as requisições para serem incluídas na proposta orçamentária do exercício subsequente, conforme vier a ser estabelecido em procedimento administrativo interno.

**Art. 27** O Município de Cruzeiro do Sul se manifestará através da sua Procuradoria Geral sobre os valores apresentados para fins de compensação de precatórios ou RPV devendo observar e informar ao juízo de execução o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor da fazenda pública municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

**Art. 28** O Município fará constar anualmente no orçamento valor provisionado para fazer face às despesas oriundas dos débitos judiciais e cujo pagamento se dê através de Requisição de Pequeno Valor.

**Parágrafo único** – Caso o valor provisionado no orçamento para pagamento de RPV seja insuficiente para cumprimento dos débitos judiciais, até o final do exercício financeiro, compete a Procuradoria solicitar perante a Secretaria Municipal de Planejamento a suplementação da dotação orçamentária.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 29** No âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Cruzeiro do Sul o regime especial de pagamento de precatório será aquele apresentado no Plano de Pagamento encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme prevê o art. 101 dos Atos das Disposições do Estado do Acre, introduzido pela EC 94/2016, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 99/2017.

**Seção III**  
**Das Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas**  
**Das Subvenções Sociais**

**Art. 30** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, quando tais entidades prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

**Parágrafo único** – A certificação de que trata o caput deste artigo poderá ser:

**I** – substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente; ou

**II** – dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública municipal, nas seguintes áreas:

- a) Atendimento na Educação Infantil de Creches e Pré-Escola;
- b) Atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;
- c) Combate à pobreza extrema;
- d) Atendimento às pessoas com deficiência;
- e) Prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

**Das Subvenções Econômicas**

**Art. 31** A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento do Município, nos termos do art. 16 da Lei federal nº 4.320/64.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único** – A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

### **Das Contribuições Correntes e de Capital**

**Art. 32** A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital somente será destinada a Organizações da Sociedade Civil que atuem em ações complementares às políticas públicas municipais, devendo atender aos seguintes requisitos:

**I** – sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

**II** – ter participado da prévia realização de Chamamento Público destinado a selecionar Organização da Sociedade Civil para firmar parceria que torne mais econômica a execução do objeto, em atendimento ao disposto no art. 24 da lei 13.019, de 2014;

**III** – as contribuições que envolvam o repasse de recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual serão repassados sem chamamento público, conforme disposto no art. 29 da lei 13.019, de 2014;

**IV** – a administração pública municipal poderá dispensar o Chamamento Público nas hipóteses previstas no art. 30 da lei 13.019, de 2014;

**V** – poderá ser considerado inexigível o Chamamento Público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da Sociedade Civil, decorrente da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma Entidade específica, conforme previsão contida no art. 31 da lei 13.019, de 2014

**Parágrafo único** – Nas hipóteses previstas nos Incisos III e IV, a ausência de Chamamento Público deverá ser justificada pelo administrador Público, mediante publicação da justificativa no Diário Oficial do Estado, sob pena de nulidade do ato.

### **Dos Auxílios**

**Art. 33** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º, do art.12 da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

**I** – de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no caput do art. 30 e sejam voltadas para a:

a) Educação especial;

b) Educação básica.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

II – registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como aquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637/98;

IV – qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI – de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e cumpram o disposto no caput do art. 30, devendo suas ações se destinarem a:

a) Idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) Habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência.

VII – voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

VIII – voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

### Disposições Gerais

**Art. 34** Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 30 a 33 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320/64, as Organizações da Sociedade Civil, nos termos do disposto no §3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Lei nº



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

13.019/2014, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I – aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo Termo de colaboração ou de Fomento ou instrumento congêneres;

III – compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congêneres, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

IV – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na regulamentação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

V – publicação, pelo Poder Executivo Municipal, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício;

VI – comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 2020;

VII – apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

VIII – manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos Termos de Colaboração e de Fomento e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

§ 1º A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do art. 213 da Constituição Federal, deve ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no respectivo nível, etapa e modalidade de educação.

§ 2º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que Agente Público Municipal, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro,



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I – termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação;

II – Convênio ou outro instrumento congêneres, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

**Art. 35** Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma dos arts. 30 a 33 desta Lei, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

**Art. 36** É vedada a destinação, na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e se observadas as condições definidas na lei específica.

§ 1º As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 2º O executivo municipal fica autorizado a regulamentar os dispositivos das transferências as Organizações da Sociedade Civil, conforme diretrizes estabelecidas na lei federal 13.019, de 2014.

**Art. 37** A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual 2020 e em seus créditos adicionais.

#### Seção IV

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 38** O orçamento da Seguridade Social de 2020 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, §4º da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II – do orçamento fiscal;



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

III – das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

**Seção V**  
**Das Alterações da Lei Orçamentária**

**Art. 39** Durante a execução orçamentária as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 poderão ser modificadas, justificadamente, da seguinte forma:

I – por créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em Lei específica;

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

§ 2º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), serão utilizadas exclusivamente para alteração dos seguintes componentes de naturezas de despesas:

- I – Categoria Econômica;
- II – Natureza da Despesa;
- III – Modalidade de Aplicação;
- IV – Elementos de Despesa; e
- V – fontes de recursos.

§ 3º As fontes de recursos, de que trata o inciso V do §2º deste artigo, são aprovadas na Lei Orçamentária e vincula uma receita pública, ou grupo de receitas, à determinada despesa desde que haja previsão, na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

**Art. 40** Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

II – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV – a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas;

V – A abrir Crédito Suplementar, até o limite de 30% (vinte por cento), da despesa fixada nesta Lei, em conformidade com o artigo 81 da Lei Orgânica Municipal e artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e, se necessário, alocar Elementos de Despesas, em conformidade com a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e demais alterações;

VI – Não serão computados, para efeito de limite fixado neste artigo:

a) Despesas relativas a pessoal e aquelas que utilizem a reserva de contingência;

b) Despesas vinculadas a convênios, instrumentos congêneres e programas especiais dos governos estaduais e federais;

c) Despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, incluídas as decorrentes da Dívida Pública Municipal;

d) Despesas vinculadas a Operações de Crédito Interna e Externa;

e) Alterações orçamentárias de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro do mesmo projeto e/ou atividade;

f) Transferência da União dos Sistema Único de Saúde - SUS, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS; e

g) O remanejamento de recursos que não impliquem em alteração do orçamento, nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 1º Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Contratos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

§ 2º Os projetos de leis de créditos adicionais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária de 2020, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem, identificando as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 41** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2019, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** – Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 42** Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais de 2020 terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, a data improrrogável de 30 de novembro de 2020.

**Art. 43** Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020 serão submetidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e ao Prefeito Municipal.

**Art. 44** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

**Parágrafo único** – A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 45** O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será encaminhado ao Poder Executivo para aprovação e publicação, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 46** Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não for sancionado pelo Prefeito de Cruzeiro do Sul, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2019, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2020.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Seção VI**  
**Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira**

**Art. 47** Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 48** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º A Programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 2º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 49** Na execução do Orçamento de 2020, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2020.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 50** A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 51** Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de agosto do exercício de 2019.

**Art. 52** Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2020, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

**Art. 53** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS**  
**SOCIAIS**

**Art. 54** As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2020.

**Art. 55** Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 2º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

c) não caracterizem relação direta de emprego.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 56** Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2020, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – criação e extinção de cargos públicos;

III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

V – revisão do sistema de pessoal, do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 57** Os gastos com pessoal serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea “b”, inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 58** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 59** Fica autorizada a realização de Concurso Público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, art. 27 da Constituição Estadual e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 60** A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, observará a expansão da base tributária e o conseqüente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

**Art. 61** Na ocorrência de alterações na legislação federal ou a necessidade de modificação na legislação tributária municipal, o Poder Executivo enviará a Câmara Municipal,



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

até o fim de cada exercício, projeto de lei dispondo sobre as alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

**Art. 62** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 63** O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Parágrafo único** – Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 64** A execução da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos a gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no §1º deste artigo.

**Art. 65** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

**Parágrafo único** – No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 66** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Cruzeiro do Sul, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 67** Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2020, deverão estar acompanhados de demonstrativos e da memória de cálculo, que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2020 a 2021.

§ 1º Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças, para que se manifestem, conjuntamente, sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

**Art. 68** Para os fins do disposto no §3º, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

**Art. 69** Os órgãos, entidades e fundos da Administração Municipal, poderão utilizar o instrumento da descentralização de créditos orçamentários, destaque de créditos orçamentários ou provisão, para melhor executar suas funções, observando as normas vigentes sobre a matéria.

**Art. 70** Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II – Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §3º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 71** Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2020 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, §5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

**Art. 72** Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 73** Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar os resultados nominal e primário em conformidade com os resultados econômicos ocorridos no exercício de 2019.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 74** Fica também o Poder Executivo autorizado a ajustar as Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais) para compatibilização ao Plano Plurianual de 2018-2021, e suas revisões.

**Art. 75** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,  
ESTADO DO ACRE, EM 05 DE SETEMBRO DE 2019.**

  
*Ilderley Cordeiro*  
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 001 - Desenvolvimento e Execução das Atividades Legislativas
<b>Objetivo:</b> Promover a justiça social e a igualdade de direitos, bem como exercer funções legislativas.

Ação de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Manutenção das Atividades Legislativa	Sessões Ordinárias e Extras Ordinárias	Percentual	100%



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 002 – Gestão Pública Planejada e Responsável
<b>Objetivo:</b> Realizar e avaliar as ações de governo, bem como ampliar a capacidade da Administração para o planejamento promovendo uma administração pública com responsabilidade e voltada para todos.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Amortização da Dívida Fundada e Encargos	Obrigações e Dívida Controlada	Unidade	6
Atenção a Proteção e a Defesa Civil	Normalidade Social Garantida	Unidade	3
Atendimento aos Passivos Eventuais e Imprevistos	Contingência Atendidas	Percentual	0,5%
Contribuição para Formação do PASEP	Obrigações Cumpridas	Unidade	12
Cumprimento das Sentenças Judiciais e Precatórios	Dívidas Amortizadas	Percentual	25%
Gestão da Secretaria Municipal de Finanças	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secretaria Municipal de Administração	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão em Cultura, Turismo, Esporte e Lazer	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manutenção da Gestão da Secretaria Municipal de Saúde	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manutenção da Secretaria de Planejamento	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manutenção da Atividades da Secretaria de Munic. de Agricultura	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manutenção da Atividades da Secretaria de Munic. de Meio Ambiente	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manutenção da Atividades da Secretaria de Munic. de Educação	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Manutenção do Gabinete do Prefeito	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Manutenção do Gabinete do Vice-Prefeito	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Manutenção dos Benefícios dos Inativos e Pensionistas	Servidores Satisfeitos	Percentual	100%
Manutenção e Gestão das Subprefeituras	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 003 – Gestão Jurídica Eficiente
<b>Objetivo:</b> Dotar o Município com capacidade jurídica quando da iniciativa, elaboração e análise interpretativa com parecer, de instrumentos legais necessários a execução das ações do governo.

<b>Ações de Governo</b>	<b>Produto</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Metas Físicas</b>
Manutenção da Procuradoria Geral do Município	Assessoria com eficiência	Percentual	100%



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 004 – Controle e Fiscalização das Ações Governamentais
<b>Objetivo:</b> Desenvolver ações no sentido de cumprir as legislações e controle dos gastos públicos do Poder Executivo, estabelecendo nível de responsabilidade administrativa.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Ações de Controle Social do Conselho Municipal do Idoso	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Ações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Manut. do Conselho Municipal de Assistência Social	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Manutenção do Conselho Municipal de Educação-CAE/CACS	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Manutenção do Conselho Municipal de Saúde	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Manutenção da Controladoria Geral Municipal	Atos e Gestão controladas	Percentual	100%



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE GRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 005 – Fortalecimento do SUAS no Município
<b>Objetivo:</b> Garantir a proteção e o controle social a população fortalecendo os vínculos familiares e comunitários.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Ações de Benefícios de Prestação Continuada-BPC Escola	Família Assistida	Percentual	100%
Ações de Benefícios Eventuais	Indivíduo Assistido	Percentual	100%
Ações de Enfrentamento e Erradicação do Trabalho Infantil	Trabalho Infantil Erradicado	Percentual	100%
Ações Estratégicas do PETI	Trabalho Infantil Erradicado	Percentual	100%
Apoio a Organização e Gestão do Bolsa Família/IGD-BF	Gestão Organizada e Executada	Percentual	100%
Apoio a Organização e Gestão do SUAS/IGD-SUAS	Gestão Organizada e Executada	Percentual	100%
Apoio as Entidades Socioassistenciais	Entidades Assistidas	Unidade	11
Assistência da Primeira Infância no SUAS	Criança e Mãe Assistida	Percentual	100%
Atividades do Fundo do Idoso	Idoso Assistido	Percentual	100%
Atividades do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Criança e Adolescente Assistido	Percentual	100%
Atividades do Fundo Municipal de Assistência Social	Fundo Mantido	Percentual	100%
Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica	Entidade Apoiada	Percentual	100%
Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial	Entidade Apoiada	Percentual	100%
Fortalecimento do Controle Social-CMAS/IGDBF	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Fortalecimento do Controle Social-CMAS/IGD SUAS	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Fortalecimento dos Projetos, Ações e Programas Sociais	Comunidade Assistida	Percentual	100%
Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade	Família Assistida	Percentual	100%
Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade	Família Assistida	Percentual	100%
Serviços e Fortalecimento da Proteção Social Básica	Família Assistida	Percentual	100%
Apoio as Ações do ACESSUAS		Percentual	100%



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 006 – Atendimento ao Escolar com Qualidade e Equidade
<b>Objetivo:</b> Universalizar e ampliar a oferta de ensino de qualidade no município com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, bem como qualificar o profissional da educação.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Ações do Cota Salário na Educação Básica	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Apoio ao Ensino com o PDDE Novo Mais Educação	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%
Apoio e Desenvolvimento do Ensino Fundamental/FUNDEB	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Apoio e Desenvolvimento do Ensino Infantil/FUNDEB	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Apoio Financeiro as Escolas do Ensino Básico	Escolas Atendidas	Unidade	35
Atividades de Formação Continuada do Profissional da Educação	Professores Satisfeitos	Unidade	40
Atividades do Programa Asas da Florestania Fundamental	Alunos Atendidos	Unidade	220
Atividades do Programa Asas da Florestania Infantil	Alunos Atendidos	Unidade	140
Construção e Adequação das Escolas do Ensino Fundamental	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%
Construção e Adequação das Escolas do Ensino Infantil	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%
Educação Alimentar e Nutricional aos Alunos do Ensino Especial/AEE	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Educação Alimentar e Nutricional aos Alunos do Ensino Fundamental	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Educação Alimentar e Nutricional aos Alunos do Ensino Infantil	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Fortalecendo o Ensino com o PDDE Interativo	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%
Implantação do Núcleo de Inclusão a Educação Básica	Alunos Atendidos	Percentual	100%



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Implantação e Informatização da Gestão Educacional	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%
Manutenção da Escola de Informática	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Manutenção e Apoio ao Transporte do Escolar-PNATE	Alunos Transportados	Percentual	100%
Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental-MDE	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil-MDE	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Renovação e Aumento da Frota Escolar no Ensino Fundamental	Alunos Transportados	Percentual	100%
Renovação e Aumento da Frota Escolar no Ensino Infantil	Alunos Transportados	Percentual	100%
Valorização do Profissional do Magistério do Ensino Fundamental	Servidores Satisfeitos	Percentual	100%
Valorização do Profissional do Magistério do Ensino Infantil	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Apoio a Rede Municipal de Educação Básica	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%
Construção e Adequação de Refeitórios nas Escolas	Alunos Beneficiados	Percentual	100%
Mais Alfabetização nas Escolas	Estudantes Alfabetizados	Percentual	100%



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 007 – Cidade Estruturada e Desenvolvida
<b>Objetivo:</b> Estabelecer ações estruturais integradas, direcionadas a melhoria e ampliação da infra-estrutura urbana com a participação de todos na edificação de uma sociedade sustentável e com qualidade de vida.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Construção e Revitalização de Praças Públicas	Cidade Urbanizada e Estruturada	Unidade	1
Manutenção e Ampliação da Iluminação Pública	Cidade Urbanizada e Estruturada	Percentual	100%
Revitalização Física da Área Comercial da Cidade	Prédios Revitalizados	Percentual	100%
Abertura de Ramais e de Vias Públicas	Ramais Trafegáveis	Km	1.500
Requalificação de Via c/ Construção de Passeio Público	Estradas Trafegáveis	Km	1.500
Recuperação e Pavimentação de Ramais	Cidade Urbanizada e Estruturada	Km	1.500
Requalificação e Pavimentação de Vias Públicas	Cidade Urbanizada e Estruturada	Percentual	100%
Aquisição de Veículos Pesados	Serviço Público Estruturado	Unidade	2
Construção de Calçadas e Meio-Fios	Cidade Urbanizada e Estruturada	M	500
Construção de Passarelas aos Pedestres	Cidade Trafegável	Unidade	1
Recapeamento Asfáltico de Vias Públicas	Cidade Trafegável	Km	1.500



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 008 – Controle e Segurança do Tráfego Urbano
<b>Objetivo:</b> Estruturar e assegurar um sistema viário adequado, facilitando a mobilidade de pedestres e veículos.

<b>Ações de Governo</b>	<b>Produto</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Metas Físicas</b>
Manutenção e Monitoramento do Trânsito Municipal	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manutenção e Recuperação da Frota de Veículos	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 009 – Concientizacao Ambiental
<b>Objetivo:</b> Promover um ambiente saudável aos munícipes através da conservação do meio ambiente e gerenciamento da destinação adequada de todo resíduo gerado pelo município e promover a modernização, ampliação e melhorias no sistema de limpeza pública.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Educação Ambiental e Arborização da Cidade	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Gestão das Atividades Ambientais no Município	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Implantação de Sistema de Energia Solar	Comunidade Iluminada	Unidade	1



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 010 – Incentivo e Fortalecimento do Agronegócio
<b>Objetivo:</b> Promover apoio aos produtores rurais com fortalecimento das ações de melhoria das estradas rurais favorecendo o escoamento de produtos com abertura e recuperação de ramais e iluminação, incentivando ainda a geração de renda na implementação de feiras nos Mercados do município.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Aquisição de Trator de Esteira e Caminhonete	Produção Estruturada	Percentual	20%
Apoio e Fomento à Produção da Piscicultura	Piscicultores Capacitados	Unidade	500
Intensificação da Agricultura Familiar	Mudas Distribuídas	Unidade	70.000
Fortalecimento da Cadeia da Horticultura	Feiras Livres Implantadas	Unidade	11
Apoio a Produção em Áreas Degradadas Recuperadas	Produtores Capacitados	Unidade	100
Revitalização Física da Área Comercial de Cruzeiro do Sul	Mercado Fortalecido	Unidade	2
Apoio e Ampliação da Produção Pecuária Sustentável	Produtores Apoiados	Unidade	130
Aquisição de Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas	Produtores Assistidos	Unidade	2
Aquisição de Veículo Rodoviário	Produtores Assistidos	Unidade	2
Ampliação do Mercado Municipal e Implantação de Fábrica de Gelo	Comércio Fortalecido	Unidade	2
Construção do Mercado Popular	Comércio Fortalecido	Unidade	1



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 011 – Integrando Comunidades através do Esporte e Lazer
<b>Objetivo:</b> Incentivar o desenvolvimento e a diversidade do esporte, como forma de lazer e desporto, visando a integração das comunidades e a melhoria da saúde e da qualidade de vida da comunidade cruzeirense.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Atividades do Fundo de Incentivo ao Esporte	Fundo Assistido	Percentual	100%
Construção e Implantação de Complexos Esportivos e de Lazer	Espaço Físico Construído	Unidade	4
Reformas e Revitalização de Quadras Esportivas	Quadras Reformadas	Unidade	2
Revitalização do Balneário Público Igarapé Preto	Espaço de Lazer Instalado	Unidade	1
Construção de Ginásio Coberto	Espaço Físico Construído	Unidade	1
Estruturação e Melhorias de Estádio de Futebol	Espaço Físico Estruturado	Unidade	2



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 012 – Promoção a Cultura e Turismo
<b>Objetivo:</b> Preservar o Patrimônio Cultural material e imaterial, considerando o interesse público e a diversidade cultural e ainda, incentivar a atração de turistas a fim de explorar o potencial do município movimentando mais um setor econômico.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Apoio a Infraestrutura Turística no Município	Turismo Implantado	Unidade	1
Preservação e Conservação do Patrimônio Cultural	Patrimônio Mantido	Unidade	3
Apoio aos Eventos Cívicos, Folclóricos e Religiosos	Eventos Realizados	Unidade	5
Atividades do Fundo de Incentivo a Cultura	Fundo Assistido	Percentual	100%
Promoção a Festivais e Feiras no Município	Eventos Realizados	Unidade	3
Promoção do Turismo no Município	Turismo Promovido	Unidade	8
Apoio a Realização do Festival Municipal de Farinha	Evento Realizado	Unidade	1
Construção do Centro Multiuso	Centro Comunitário Construído	Unidade	1
Construção de Espaço de Convivência do Indígena	Cidadania Garantida	Percentual	100%



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 013 – Saneamento Básico para Todos
<b>Objetivo:</b> Universalização progressiva do acesso de toda a população ao sistemas e serviços de saneamento básico, que envolvem o abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Construção e Ampliação do Abastecimento de Água	Bairros Abastecidos	Unidade	2
Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares	Unidades Implantadas	Unidade	72
Implantação do Abastecimento de Água na Área Rural	Comunidades Abastecidas	Unidade	3
Revitalização e Limpeza de Rios, Igarapés e Lagos	Curso D'água Desobstruído	Unidade	4
Limpeza e Conservação de Logradouros Públicos.	Cidade Limpa	Percentual	100%
Revitalização e Limpeza dos Canais e Córregos	Bueiros Desobstruídos	Percentual	100%
Manutenção da Coleta de Lixo Hospitalar/Ambulatorial	Manejo Realizado	Percentual	100%
Gestão e Manutenção da Coleta de Lixo Doméstico	Manejo Realizado	Percentual	100%



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 014 – Mais Saúde, Mais Vida Saudável
<b>Objetivo:</b> Assegurar a atenção às necessidades básicas de saúde da população ampliando e qualificando o acesso as ações e serviços na saúde pública do município.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Ações de Prevenção e Controle das DST e Hepatite Virais	Intensificação de Prevenção e Controle	Percentual	100%
Ações e Serviços Básico de Saúde-ASPS	Rede de Saúde Fortalecida	Percentual	100%
Ampliação do Atendimento à Saúde da Família-NASF	Família Assistida	Percentual	100%
Apoio e Incentivo aos Microscopistas	Adequação do Trabalho do SUS	Percentual	100%
Assistência a Farmácia Básica nas UBS	Atendimento a Farmácia Garantida	Percentual	100%
Assistência à Saúde de MAC-Teto MAC	Pacientes Atendidos	Percentual	100%
Atenção aos Serviços Básicos de Saúde-PAB	Saúde Qualificada	Percentual	100%
Atenção Primária a Saúde da Família-PSF	Família Assistida	Percentual	100%
Atendimento à Saúde Bucal-PSB	Pacientes Atendidos	Percentual	100%
Atenção à Saúde nas Comunidades-ACS	Comunidade Assistida	Percentual	100%
Atividades e Controle de Vigilância Sanitária	Endemias controladas	Percentual	100%
Qualificação das Ações e Serviços de Vigilância em Saúde	Ações de Vigilância Fortalecidas	Percentual	100%
Estruturação dos Serviços Básicos de Saúde	Rede de Saúde Modernizada	Percentual	100%
Implantação de Ações e Serviços no SUS-Gestão	Rede de Saúde Qualificada	Percentual	100%
Implementação e Melhoria do Acesso a Saúde-PMAQ	Rede de Saúde Qualificada	Percentual	100%



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Intensificação do Atendimento do SUS	Usuários Satisfeitos	Percentual	100%
Manutenção da Equipe de Saúde Fluvial	Rede de Saúde Fortalecida	Percentual	100%
Atenção Básica a Saúde do Adolescente	Adolescentes Assistidos	Percentual	100%
Serviço de Atenção Domiciliar-Melhor em Casa/MAC	Atendimentos Multidisciplinar Humanizado	Percentual	100%
Prevenção e Promoção a Saúde de Pessoas com Limitações	Vida Ativa e Saudável Promovida	Percentual	100%
Construção e Ampliação das UBS	Rede de Saúde Fortalecida	Percentual	100%



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 015 – Promoção a Justiça Social
<b>Objetivo:</b> Propiciar os recursos necessários à adequada manutenção das atividades na defesa do consumidor e dos direitos da criança e adolescente.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Ações do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Atenção a Proteção e Defesa do Consumidor	Consumidor Assistido	Unidade	300

**CRUZEIRO DO SUL**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2020**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	150.000,00		150.000,00
	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
	120.000,00	Anulação da reserva contingencia e outras despesas discricionárias	120.000,00
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>270.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>270.000,00</b>

<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
	10.000,00	Anulação da reserva contingencia e outras despesas discricionárias	10.000,00
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>10.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>10.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>280.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>280.000,00</b>

FONTE:

**CRUZEIRO DO SUL**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2020**

EMF - Demonstrativo (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100
Receita Total	168.439.407	161.701.831	11,414%	174.755.885	167.765.649	11,386%	181.300.230	174.510.134	11,386%
Receita Primária (I)	168.222.269	161.380.692	11,399%	174.434.746	167.444.511	11,366%	181.092.614	174.293.518	11,373%
Despesa Total	168.439.407	161.701.831	11,414%	174.755.885	166.891.870	11,386%	181.300.230	174.510.134	11,386%
Despesa Primária (II)	163.292.065	155.554.489	11,065%	168.608.543	160.744.528	10,986%	175.161.888	168.362.792	11,000%
Resultado Primário (I - II)	4.930.204	5.826.204	0,334%	5.826.204	6.699.983	0,380%	5.930.725	5.930.725	0,372%
Resultado Nominal	3.909.883	3.753.488	0,265%	4.056.504	3.873.961	0,284%	4.218.764	4.060.560	0,265%
Dívida Pública Consolidada	24.336.374	23.362.919	1,649%	22.537.984	21.636.465	1,468%	21.880.614	21.068.753	1,375%
Dívida Consolidada Líquida	22.696.813	21.723.358	1,538%	21.098.423	20.196.904	1,375%	20.750.053	19.929.192	1,303%

Fonte: BACEN e IBGE

**CRUZEIRO DO SUL**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2020**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2018	% PIB	I-Metas Realizadas em 2018	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
Receita Total	142.802.497	10,54%	160.080.847	11,82%	17.278.350	10,79%
Receita Primária (I)	141.065.763	10,41%	159.131.582	11,75%	18.065.819	11,35%
Despesa Total	142.802.499	10,54%	160.005.397	11,81%	17.202.898	10,75%
Despesa Primária (II)	138.963.811	10,26%	158.778.056	11,72%	19.814.245	12,48%
Resultado Primário (I - II)	2.101.951	0,16%	4.139.218	0,31%	2.037.266	49,22%
Resultado Nominal	(2.168.813)	-0,16%	3.362.065	0,25%	5.530.877	164,51%
Dívida Pública Consolidada	14.545.884	1,07%	27.118.592	2,00%	12.572.708	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	14.545.884	1,07%	18.949.535	1,40%	4.403.651	23,24%

Fonte: Balanço Geral de 2018

CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2020

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	-	160.080.847	0,00%	829.051.331	417,90%	168.439.407	-79,68%	174.755.885	3,75%	181.309.230	3,75%	
Receita Primária(I)	-	159.131.582	0,00%	811.551.331	409,99%	168.222.269	-79,27%	174.434.746	3,69%	181.092.614	3,82%	
Despesa Total	-	160.005.397	0,00%	829.051.331	418,14%	168.439.407	-79,68%	174.755.885	3,75%	181.309.230	3,75%	
Despesa Primária(II)	-	158.778.056	0,00%	798.855.350	403,13%	163.292.065	-79,56%	168.608.543	3,26%	175.161.888	3,89%	
Resultado Primário(I - II)	-	4.139.218	0,00%	12.695.971	206,72%	4.930.204	-61,17%	5.826.204	18,17%	5.930.725	1,79%	
Resultado Nominal	-	3.362.065	0,00%	17.840.064	430,63%	3.909.883	-78,08%	4.056.504	3,75%	4.218.764	4,00%	
Dívida Pública Consolidada	-	27.118.592	0,00%	240.073.552	0,00%	24.336.374	0,00%	22.537.984	-7,39%	21.889.614	-2,88%	
Dívida Consolidada Líquida	-	18.949.535	0,00%	170.073.552	797,51%	22.696.813	-86,65%	21.098.423	-7,04%	20.750.053	-1,65%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	-	768.122.552	0,00%	768.122.552	0,00%	161.701.831	-78,95%	167.765.649	3,75%	174.510.134	4,02%	
Receita Primária(I)	-	754.309.987	0,00%	754.309.987	0,00%	161.380.692	-78,61%	167.444.511	3,76%	174.293.518	4,09%	
Despesa Total	-	768.122.552	0,00%	768.122.552	0,00%	161.701.831	-78,95%	166.891.870	3,21%	174.510.134	4,56%	
Despesa Primária(II)	-	724.617.332	0,00%	724.617.332	0,00%	155.554.489	-78,53%	160.744.528	3,34%	168.362.792	4,74%	
Resultado Primário(I - II)	-	29.692.655	0,00%	29.692.655	0,00%	5.826.204	-80,38%	6.699.983	15,00%	5.930.725	-11,48%	
Resultado Nominal	-	13.753.312	0,00%	13.753.312	0,00%	3.753.488	-72,71%	3.873.961	3,21%	4.060.560	4,82%	
Dívida Pública Consolidada	-	173.423.877	0,00%	173.423.877	0,00%	23.362.919	0,00%	21.636.465	-7,39%	21.068.753	-2,62%	
Dívida Consolidada Líquida	-	102.320.088	0,00%	102.320.088	0,00%	21.723.358	-78,77%	20.196.904	-7,03%	19.929.192	-1,33%	

Fonte: Balanço Geral de 2017, 2018 e Orçamento 2019

**CRUZEIRO DO SUL**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2020**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

	2018	%	2017	%	2016	R\$ 1,00
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						<b>%</b>
Patrimônio/Capital	114.679.897,56	88,71%	135.481.802	103,14%	128.511.158	103%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	14.590.506	11,29%	(4.120.220)	-3,14%	(3.313.874)	-2,65%
<b>Total</b>	<b>129.270.404</b>	<b>100</b>	<b>131.361.582</b>	<b>100</b>	<b>125.197.284</b>	<b>100</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

	2018	%	2017	%	2016	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>Total</b>						

Fonte: Balanço Geral de 2018, 2017 e 2016

**CRUZEIRO DO SUL**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2020**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS		2018	2017	2016
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	-
<b>Total (I)</b>	-	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS		2018	2017	2016
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-	-
Investimentos	-	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-	-
<b>Total (II)</b>	-	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO (III) = ( I - II)</b>	-	-	-	-

Fonte: Balanço de 2018, 2017 e 2016

CRUZEIRO DO SUL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

<b>RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>			
<b>PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>	-	-	-
<b>DESPESA PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO (V)</b>	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>PREVIDÊNCIA (VI)</b>	-	-	-
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)</b>	-	-	-
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
VALOR			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
VALOR			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

CRUZEIRO DO SUL  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ 1.00		
PLANO FINANCEIRO	2016	2017	2018	
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>				
<b>RECEITAS CORRENTES (IX)</b>				
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-	
Cívil	-	-	-	
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar	-	-	-	
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-	
Cívil	-	-	-	
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar	-	-	-	
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita Patrimonial	-	-	-	
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes	-	-	-	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Receitas Correntes				
<b>RECEITAS DE CAPITAL (X)</b>	-	-	-	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)</b>	-	-	-	
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>				
<b>ADMINISTRAÇÃO (XII)</b>				
Despesas Correntes	-	-	-	
Despesas de Capital				
<b>PREVIDÊNCIA (XIII)</b>	-	-	-	
Benefícios - Cívil	-	-	-	
Aposentadorias				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Benefícios - Militar	-	-	-	
Reformas				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)</b>	-	-	-	
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)</b>	-	-	-	
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
FONTE:				

**CRUZEIRO DO SUL**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
2020**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) ( D Exercício Anterior) + ( c )
2020	Nada a Declarar			
2021				
2022				
2023				
2024				
2025				
2026				
2027				
2028				
2029				
2030				
2031				
2032				
2033				
2034				
2035				
2036				
2037				
2038				
2039				
2040				
2041				
2042				
2043				
2044				
2045				
2046				
2047				
2048				
2049				
2050				
2051				
2052				
2053				
2054				
2055				
2056				
2057				
2058				

CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2020

AMF - Tabela 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2020	2021	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Entidades e proprietários de imóveis inseridos na previsão do artigos 4º e 25 do CNT	269.585	280.368	292.985
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	198.543	206.485	215.777
IPTU e ISSQN	Anistia/Isenção/Remissão	Frustração na recuperação da Dívida Ativa	379.697	394.885	412.655
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	307.379	319.674	334.060
Juros, Multas e Penalidade Acessórias	Isenção/Remissão	Contribuintes inscritos ou não em Dívida Ativa	163.800	170.352	178.018
ISSQN, IPTU, Taxas e Penalidades Tributárias	Anistia/Isenção/Remissão	Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda, Tecnologia e Ensino	117.660	122.367	127.873
<b>TOTAL</b>			<b>1.436.665</b>	<b>1.494.131</b>	<b>1.561.367</b>

Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais

CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2020

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	2020
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita(I)	
Redução Permanente de Despesa(II)	
Margem Bruta (III) = (I - II)	
Saldo Utilizado DA Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	